Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1141
Carimbado Eletronicamente

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
nº 0082006-98.2019.8.19.0000
Embargante: BANCO DO BRASIL S. A.
Embargadas: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS E SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA.
Relator: DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NO CASO DOS AUTOS, O ACÓRDÃO EMBARGADO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANTENDO A DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. DE FATO, O JULGADO QUEDOU-SE INERTE QUANTO AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELO EMBARGANTE. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO PARA SANAR OS VÍCIO APONTADOS. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE NÃO MERECEM ACOLHIDA DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. COM EFEITO. OBSERVA-SE QUE O EMBARGANTE TENTA REDISCUTIR O MÉRITO

CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA:15376 Assinado em 16/04/2026 18:04:33
Local: GAB. DES CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1142
Carimbado Eletronicamente

DE QUESTÕES QUE JÁ FORAM RESOLVIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO Nº 0018392-27.2016.8.19.0000 POR ESTA COLENDA CÂMARA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS, NA FORMA DO VOTO DO RELATOR, MANTENDO-SE O RESTANTE DO ACÓRDÃO NA FORMA COMO FOI LANÇADO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 464/468.

O recurso, em fls. 488/495, suscita omissão, alegando que o julgado deixou de se manifestar sobre a violação de dispositivo legal aplicável ao caso concreto.

Requer a supressão do referido vício e que sejam prestados efeitos modificativos.

Contrarrazões, em fls. 511/515, prestigiando o acórdão recorrido.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1143
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Vieram os presentes declaratórios, apontando omissão no v. acórdão, pretendendo que seja sanado o mencionado vício.

Assiste razão ao embargante.

Quando do julgamento por esta Colenda Câmara, foi negado provimento ao recurso, restando o acórdão recorrido restou assim ementado:

> ***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSOS E ILEGALIDADES. SOBERANIA DA VONTADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEU INTEIRO TEOR."***

Entretanto, observa-se que aquele julgado deixou de se pronunciar quanto as alegações de omissão quanto aos arts. 884 do Código Civil e 1º, da Lei 6.899/81; art. 49, §§1º e 3º, 50, §1º, 59, caput, e 66, da Lei 11.101/2005; art. 61, §1º, 73, inciso IV da Lei 11.101/2005; arts. 61, §1º, 62 e 63 da lei 11.101/2005; e arts. 104, 166, inciso II, e 122, do Código Civil.

Reconhecendo-se as omissões, tem-se por necessária a complementação do julgado para sanar os vícios apontados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1144
Carimbado Eletronicamente

As alegações do embargante não merecem acolhida devendo ser mantida a decisão que homologou o plano de recuperação aprovado em Assembleia de Credores.

Com efeito. Observa-se que o embargante tenta rediscutir o mérito de questões que já foram resolvidas quando do julgamento do recurso de Agravo nº 0018392-27.2016.8.19.0000 por esta Colenda Câmara.

No que tange a ofensa aos arts. 884 do Código Civil e 1º, da Lei 6.899/81, esta não merece acolhida.

A referida alegação já foi objeto de apreciação desta Colenda Câmara, no julgamento do recurso de Agravo nº 0018392-27.2016.8.19.0000, tendo o acórdão assim se manifestado:

> *"Relativamente ao prazo e condições para pagamento, reputados como demasiadamente longos e impraticáveis no mercado financeiro, mais uma vez, não assiste razão ao agravante. A possibilidade de contemplar condições especiais de pagamento está prevista no artigo 50, I, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, conforme pontuado pelas agravantes, duas opções de pagamento foram oferecidas. Dentre elas, há aquela que estabelece encargos com base na SELIC – e prazo para pagamento de 22 anos -, o que não se pode reputar como correção ínfima.*
>
> *Registra-se que a incidência de correção monetária e dos juros remuneratórios de 1% ao ano também não caracterizam ilegalidade. É cediço que a correção monetária não representa lucro ou acréscimo patrimonial, destinando-se unicamente à atualização do valor monetário do crédito. Essa característica, contudo, não lhe subtrai o caráter patrimonial, de modo que, anuindo os interessados com a adoção de determinado índice, no caso a Taxa Referencial (TR), deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1145
Carimbado Eletronicamente

No que tange a ofensa aos art. 49, §§1º e 3º, 50, §1º, 59, caput, e 66, da Lei 11.101/2005 e ao art. 61, §1º, 73, inciso IV da Lei 11.101/2005, estas não merecem prosperar.

Como o próprio embargante reconhece, estas alegações já foram objeto de apreciação desta Colenda Câmara, no julgamento do recurso de Agravo nº 0018392-27.2016.8.19.0000:

> *"Por fim, cabe ressaltar que tal ponto, assim como a supressão das garantias sem concordância de seus detentores (ofensa aos arts. 49, §§1º e 3º, 50, §1º e 59, caput, todos da L. 11.101/2005), já foram objeto de apreciação desta C. Câmara, sob Relatoria do I. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no recurso manejado em face da primeira versão do Plano de Recuperação, distribuído sob o nº 0018392-27.2016.8.19.0000, conforme os seguintes trechos da ementa daquele v. Acórdão, ainda pendente de trânsito em julgado".*

Em relação a ofensa aos art. 49, §§1º e 3º, 50, §1º, 59, caput, e 66, da Lei 11.101/2005, esta Colenda Câmara assim se pronunciou:

> *"Em relação à cláusula de supressão de garantias e novação dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, caberá acentuar o que segue. Na Lei 11.101/05, a novação assumiu contornos próprios, que não se confundem com aqueles estabelecidos pelo Código Civil. As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao 'status quo ante'.*
>
> *Ainda que assim o seja, deve ser reconhecida a ineficácia de mencionada cláusula quanto aos credores que votaram contra o plano e aos credores que formularam objeção relacionada aos termos da cláusula extensiva da novação.*
>
> *O banco agravante, como foi pontuado em suas razões e reconhecido pelas agravadas, discordou do plano, e, nos exatos termos do que foi por si consignado, não pode ser alcançado pelo afastamento do seu direito em relação aos*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1146
Carimbo Eletronicamente

coobrigados. A cláusula extensiva da novação aos garantidores fidejussórios (fiadores e avalistas) e aos eventuais créditos não sujeitos à recuperação judicial é, portanto, ineficaz perante o agravante.

Contudo, não há que ser declarada a nulidade de referida cláusula. Pelo contrário, ela é válida e eficaz em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível. Aqueles que com ela concordaram, ao votarem assim, renunciaram ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". ”

Em relação a ofensa aos art. 61, §1º, 73, inciso IV da Lei 11.101/2005, e aos arts. 61, §1º, 62 e 63 da lei 11.101/2005, esta Colenda Câmara assim se pronunciou:

“Ato contínuo, passa-se à análise da cláusula que prevê que o atraso de, no máximo, duas parcelas não será reputado como descumprimento do plano. Insurge-se o agravante contra essa disposição, sob a justificativa de que se estaria, na prática, impedindo o credor de se valer da faculdade prevista no art. 61 §1º e art. 73, IV da Lei nº 11.101/2005. Necessário o reconhecimento de nulidade da cláusula atacada.

Referida previsão afronta o disposto no art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, pois o descumprimento de qualquer obrigação prevista em plano recuperatório, em regra, acarreta a imediata convolação da recuperação judicial em falência, não havendo como se modular os efeitos da eventual mora ou inadimplemento.

O devedor permanece em estado de recuperação judicial por dois anos, contados da data de concessão, devendo, nesse período, cumprir as obrigações previstas no plano aprovado. Durante este biênio, o descumprimento de qualquer cláusula acarreta a convolação em falência. Se cumpridas as obrigações, o magistrado proferirá sentença, decretando o encerramento da recuperação judicial e determinando o disposto no art. 63 da Lei 11.101/05.

É correto, portanto, concluir que, diante das obrigações assumidas pelas recuperandas, ora agravadas, quando da apresentação do plano de recuperação judicial, não é possível prever, ao arrepio da lei, que o descumprimento máximo de duas parcelas não poderá ocasionar a convolação da recuperação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1147
Carimbado Eletronicamente

judicial em falência, caso o descumprimento ocorra no prazo bienal previsto no art. 61, caput, da Lei 11.101/05. Nesse sentido:

> *"Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada classe de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Prazo de carência que ultrapassa necessário acompanhamento do Poder Judiciário. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento dos credores quirografários sem atualização monetária e juros. Admissibilidade, na hipótese, porque não se registra previsão de deságio e a condição foi aceita pela maioria dos credores. Recuperação Judicial. Iliquidez e falta de definição das parcelas. Inadmissibilidade. Recuperação judicial. Plano. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, extinguindo-as. Ineficácia. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Recuperação Judicial. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, da lei de regência, pode acarretar a convolação da recuperação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses. Nulidade da cláusula reconhecida. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa- fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recurso provido, determinada a apresentação de novo plano." (Agravo de Instrumento n.º 2191698-76.2014.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. ARALDO TELLES. Julgado em 16/3/2015. Publicado em 17/3/2015)."*

Em relação a ofensa aos art. 104, 166, inciso II, e 122, do Código Civil, esta não prospera.

A referida alegação já foi objeto de apreciação desta Colenda Câmara, no julgamento do recurso de Agravo nº 0018392-27.2016.8.19.0000, tendo o acórdão assim se manifestado:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1148
Carimbo Eletronicamente

"Com relação à previsão da convocação de nova assembléia de credores em caso de descumprimento do plano, e às condições de pagamento aprovadas para a quitação parcelada do saldo, entendo que tais circunstâncias não são suficientes ao reconhecimento de nulidade das cláusulas do plano. Isso porque as mencionadas cláusulas foram devidamente aprovadas pela assembléia geral de credores, com respeito a todas as exigências constantes da Lei.

Ademais, destaco que o agravante não se desencumbiu do ônus de demonstrar o efetivo e expressivo prejuízo que tais cláusulas trariam à coletividade dos credores, não havendo que se falar em sua anulação, em respeito à soberania da vontade da assembléia dos credores. "

Dessa feita, o acórdão embargado deve ser retificado para incluir a fundamentação supramencionada.

Ante tais considerações, acolhem-se os embargos, para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supramencionada, mantendo-se o restante do acórdão na forma como foi lançado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

RELATOR